



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADORA CLERIDA ALVES

PROJETO DE LEI Nº ^{6.454} /2022

**FICA PROIBIDO À CONFECCÃO E
INSTITUIÇÃO DE LOTEAMENTOS COM
TERRENOS COM TAMANHO MENOR QUE
312,5m² NO MUNICÍPIO DE VILHENA.**

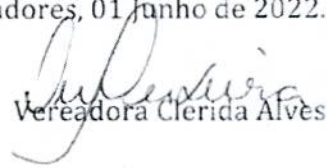
Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Vilhena, a implantação de loteamentos privados com terrenos/lotos que sejam de tamanho inferior a 312,5m² (Trezentos e Doze Metros Quadrados e Meio).

Art. 2º Os terrenos/lotos posicionados e denominados nos loteamentos como de esquina, ficam dispensados da referida autorização prevista no artigo anterior, menores de 312,5m² (Trezentos e Doze Metros Quadrados e Meio).

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 01 Junho de 2022.


Vereadora Clerida Alves

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 02 / 06 / 2022
Hora 07:55





PROJETO DE LEI Nº /2022

JUSTIFICATIVA

A referida lei se faz necessária diante dos inúmeros loteamentos existentes e outros que serão construídos no município de Vilhena com implantação desordenada de lotes que estão sendo disponibilizados para compra e venda com tamanhos cada vez menores na busca pelo lucro sem qualquer tipo de controle ou estudo social para amenizar as consequências e os problemas futuros que serão gerados e onerarão os cofres públicos, pois tais situações ficarão por conta e custo unicamente do poder público municipal. Com relação ao tema:

O Parcelamento do Solo Urbano dos Municípios vem tratado como competência municipal devido ao notório interesse local da matéria, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II e, especialmente, o inciso VIII da Carta Magna, além do seu artigo 182:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Além de estar previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, o parcelamento do solo também encontra certas diretrizes gerais na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

A propositura de leis sobre o tema também compete ao Poder Legislativo através de qualquer de seus membros, pois a referida matéria não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Diante desse exposto, considerando o elevado interesse público, conto com o apoio dos nobres colegas á aprovação deste projeto de Lei, de extrema importância.

Câmara de Vereadores, 01 de Junho de 2022.


Vereadora Clerida Alves